



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 092/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO 013/2023**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN PARA TRANSPORTE DOS USUÁRIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MINDURI-MG, EM CONFORMIDADE COM O PROCESSO SEI 71000073213102301, PARA O ATENDIMENTO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL NO EXERCICIO DE 2023.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **SEBBA MOTORS LTDA, CNPJ Nº. 02.050.048/0001-30**, sediada na Av. 01, Qd. 07, Lt.04, Residencial Vale Azul, CEP: 75.408-196, Inhumas – GO, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Alexandre Sebba Ferreira**, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico 013/2023, informando o que se segue:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 11/01/2024.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.



## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

### DOS FATOS:

A empresa Sebba Motors Ltda possuindo intento de participar de processo licitatório a ser realizado pelo Município de Minduri - MG busca se comprometer ao estrito cumprimento de todas as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório ora objeto do presente instrumento. Para tanto, ao verificar as condições de ingresso ao processo licitatório, constatou exigências desprovidas de razoabilidade e legalidade, que lesam gravemente os preceitos constitucionais da administração pública. A impugnação tem como objetivo, esclarecer disposições do Edital, de modo que sejam coibidas eventuais irregularidades e ilegalidades que possam comprometer o interesse coletivo. O Edital dispõe de exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, devendo ser extintas as circunstâncias que restringem a competitividade.

**2.2. Considera-se veículo Automotor 0 (zero) Km, aquele que o primeiro emplacamento se dar após o recebimento definitivo, emplacado e licenciado em nome do Município de Minduri/MG.**

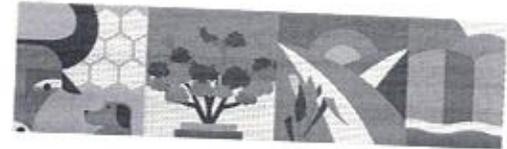
A exigência de emplacamento direto em nome do contratante, implica na incidência da lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), causando restrição à natureza jurídica das empresas participantes da licitação, em aceitação limitada às empresas concessionárias e fabricantes. Dessa forma, caso a disposição seja mantida no edital, o procedimento irá violar preceito fundamental da licitação enquanto processo administrativo de busca por melhor e mais vantajosa proposta, aliado ainda com o compromisso de garantia da amplitude (variedade) de ofertas. Portanto, a exigência de primeiro emplacamento deve ser retirada do edital, a fim de restabelecer a competitividade e legalidade ao processo, de modo que afaste também eventuais vícios que possam comprometer a administração pública. O afastamento da aplicabilidade da referida lei em procedimentos desta espécie, já figura como matéria superada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e demais provimentos jurisdicionais em âmbito judicial. Permitir que tal requisito subsista no presente processo licitatório, significa deflagrar vício substancial ao procedimento, incorrendo em vício substancial que prejudica o interesse público. Recentemente, foi proferido Acórdão nº 1510/2022 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que decidiu pela inaplicabilidade da lei Ferrari (primeiro emplacamento) e quaisquer outras disposições que detenham consonância com os pressupostos e fundamentos expressos na referida lei. Cita-se o Acórdão.

**Acórdão 1510/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

Licitação. Edital de licitação. Veículo. Concessionária. Competitividade. Restrição.

Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993).

Logo, a empresa impugnante busca apenas obter desta administração, ato administrativo enunciativo, para extinção de quaisquer dúvidas relacionadas ao processo de aquisição pública, tendo em vista que eventual incidência da lei nº 6.729/79, poderá promover vício insanável ao certame, causando-lhe nulidades consistentes, que possam acarretar em morosidade e entaves ao interesse público.



**DO PEDIDO:**

Diante do exposto, REQUER que o referido instrumento seja conhecido e provido de forma que contemple as normas constitucionais acima aduzidas e ainda: a) Requer a EXCLUSÃO da disposição de exigência de primeiro emplacamento que ocasiona restrição à competitividade, promovendo reserva de mercado em benefício às empresas concessionárias e fabricantes regulamentadas pela lei nº 6.729/1979 (lei Ferrari), em processo licitatório proposto pelo Município de Minduri - MG, como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo; b) Requer que seja feita a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/1993; Termos em que pede Deferimento.

3

**3. DO ANÁLISE DA PROCURADORIA**

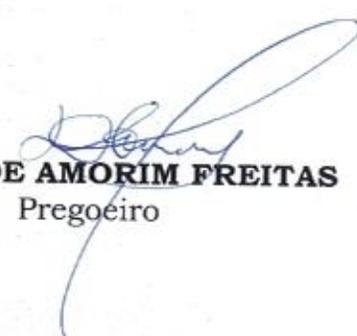
**Segue em Anexo Parecer Jurídico do Município de Minduri/MG**

**4. DA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, bem como análise jurídica e parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município de Minduri/MG, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe o acolhimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Minduri/MG, 05 de Janeiro de 2024.

  
**DANIEL DE AMORIM FREITAS**  
Pregoeiro